



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Lei n.º 476, criando uma paróquia civil com sede na povoação de Quarteira, no concelho de Loulé.
Portaria n.º 566, autorizando a Misericórdia de Ovar a aceitar uma doação de inscrições da dívida pública.
Portaria n.º 567, autorizando a Misericórdia de Góis a aceitar a doação dum crédito de 3.500\$.
Rectificação ao decreto n.º 2:185, que organizou o curso comercial da Casa Pia de Lisboa.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Decreto n.º 2:193, cedendo à Junta Geral do Distrito do Porto o prédio em que se acha instalada a Casa-Hospício daquela cidade.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 2:194, aprovando a tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional que há-de vigorar no 1.º trimestre de 1916.
Tabela a que se refere o supracitado decreto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Declaração acêrca da redução da zona de bloqueio da costa de Camarões.

Ministério do Fomento:

- Lei n.º 477, reorganizando o Conselho de Tarifas.

Ministério de Instrução Pública:

- Decreto n.º 2:195, regulando a distribuição do tempo dos exercícios escolares nas escolas de ensino elementar industrial.
Decreto n.º 2:196, remodelando o decreto n.º 2:035 que regulou o provimento de lugares de professores agregados dos liceus.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

LEI N.º 476

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada uma paróquia civil com sede na povoação de Quarteira, no concelho de Loulé.

Art. 2.º O Governo fixará a limitação da noya paróquia civil.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1916.—Bernardino Machado—Artur R. de Almeida Ribeiro.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 566

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia da vila de Ovar: manda o Governo da

República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a impetrante seja autorizada a aceitar a doação de 10.000\$ nominais de inscrições da dívida pública que lhe foram legados por José Pereira de Resende, nos termos e com as cláusulas da respectiva disposição testamentária.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro 1916.—O Ministro do Interior, Artur R. de Almeida Ribeiro.

PORTARIA N.º 567

Atendendo ao que representou a Mesa Administrativa da Misericórdia da vila de Góis: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a impetrante seja autorizada a aceitar a doação de um crédito de 3.500\$, que lhe foi feita pelo benemérito Joaquim Marques Monteiro Bastos, nos termos e com as cláusulas constantes da escritura celebrada em 11 do corrente mês.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1916.—O Ministro do Interior, Artur R. de Almeida Ribeiro.

Rectificação

Para os devidos efeitos se faz público que o número de lições da disciplina de alemão no 3.º ano do curso comercial da Casa Pia de Lisboa é de cinco por semana e não de três, como por lapso se disse na casa respectiva da organização do referido curso, publicada no *Diário do Governo* n.º 10, de 19 do mês corrente, 1.ª série.

Direcção Geral da Assistência, em 21 de Janeiro de 1916.—O Director Geral, Augusto Barreto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas

DECRETO N.º 2:193

Sob proposta dos Ministros da Justiça e das Finanças, nos termos do decreto de 31 de Dezembro de 1910, tendo a Junta Geral do Distrito do Porto solicitado a cedência gratuita e a título precário do prédio da Rua de Antero do Quental, 142, dessa cidade, para a permanência da Casa-Hospício, que já nesse prédio se acha instalada;

Considerando que, nos termos do decreto n.º 1:751, de 21 de Julho de 1915, a mesma Junta Geral remiu a execução hipotecária que correu sobre o mencionado prédio contra o Estado ficando subrogada nos direitos do credor;

Considerando a necessidade de proteger a beneficência pública, sobretudo em uma cidade tam populosa como a do Porto;

Considerando que a cedência pedida deverá ser feita sem encargos presentes ou futuros para o Estado, em vista do valor do prédio; e

Considerando o parecer da Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas;

Hei por bem decretar:

1.º Que o prédio da Rua de Antero do Quental, 142, da cidade do Porto, seja cedido gratuitamente e a título precário à Junta Geral do Distrito do Porto para o estabelecimento da Casa-Hospício.

2.º Que a Junta Geral nunca poderá pedir ao Estado qualquer pagamento de juros de importância do crédito que pagou, nem qualquer restituição ou indemnização, não podendo fazer no prédio cedido alterações que modifiquem a sua estrutura.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*João Catinho de Meneses*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

DECRETO N.º 2:194

Atendendo ao que foi representado ao Governo, relativamente à conveniência de restabelecer a publicação trimestral da tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, a que faz referência o n.º 6.º do artigo 20.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, publicação que fôra interrompida por efeito do disposto no decreto n.º 2:045, de 12 de Novembro último: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, baseada na consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 6 de Janeiro corrente, aprovar a tabela que faz parte integrante do presente decreto e que há-de vigorar no primeiro trimestre do ano de 1916.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*.

Tabela a que se refere o decreto supra

	Unidades	Valores
CLASSE 1.ª		
Animais vivos		
Galinhas	Uma	\$60
Patos	Um	\$30
Perús	"	\$80
Pombos	"	\$20
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de coiros e peles	Quilogr.	\$03
Desperdícios de lã	"	\$15
Desperdícios de sêda	"	\$44
Lã em rama por lavar	"	\$35
Lã em rama lavada	"	\$50
Peles em bruto, verdes	"	\$55
Peles em bruto, secas	"	\$40
Peles curtidas	"	1\$00
Peles em retalhos	"	\$50
Raspas de peles ou coiros	"	\$06
Sêda em casulos	"	1\$80
Sementes de bicho de sêda	"	18\$00
Tripas secas	"	\$30
Tripas salgadas	"	\$10
Vegetais		
Baga de sabugueiro	Quilogr.	\$10
Folhas de madeira para marcenaria	Metro	\$40
Folhas de madeira, não especificada	"	\$22
Frutos e sementes para destilação	Quilogr.	\$13
Ripas, fassquia e boana	Met. cub.	6\$00

	Unidades	Valores
Sementes oleosas	Quilogr.	\$04(3)
Tabuado	Met. cub.	10\$00
Vigas, vigotas e longrinas	Quilogr.	\$01
Minerais		
Águas minerais	Quilogr.	\$08
Cal em pedra	"	\$00(9)
Cal em pó	"	\$00(3)
Pedras de cantaria	"	\$00(2)
Pedras em paralelepípedos	"	\$00(1)
Metais		
Chumbo em barra	Quilogr.	\$15
Cobre batido e laminado	"	\$50
Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas	"	\$30
Sucata de ferro fundido	"	\$01
Sucata de ferro forjado	"	\$00(8)
Produtos químicos		
Bôrra de vinho	Quilogr.	\$07(5)
Cloreto de mercúrio	"	1\$00
Sal comum	"	\$00(2)
Sarro de vinho	"	\$33
Diversas		
Cera em bruto	Quilogr.	\$70
Cera preparada	"	\$75
Resíduos de açúcar	"	\$01(2)
Superfosfatos para agricultura a 12 por cento	Tonelada	16\$00
Superfosfatos para agricultura a 18 por cento	"	24\$00
CLASSE 3.ª		
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras		
Sêda		
Fio torcido	Quilogr.	13\$75
Rama, pêlo e trama	"	5\$50
Algodão		
Fio	Quilogr.	\$60
Fio tinto	"	\$90
Obras de tecidos diversos de algodão cru ou branqueado	"	\$90
Obras de tecidos de algodão em côr	"	1\$30
Tecidos de algodão, crus	"	\$90
Tecidos tintos e estampados, em peça	"	\$90
Linho e similares		
Grossarias em peça	Quilogr.	\$50
Linho em tecidos	"	\$90
Lonas para velas	"	\$90
Obras de tecidos diversos de linho, com excepção de sacaria	"	\$90
Sacaria	"	\$50
CLASSE 4.ª		
Substâncias alimentícias		
Farináceos		
Arroz descascado	Quilogr.	\$06
Batatas	"	\$03
Biscoito e bolacha	"	\$20
Bolacha ordinária, de marinhoiro	"	\$10
Féculas	"	\$10
Legumes secos	"	\$06
Massas alimentícias	"	\$11
Géneros chamados coloniais		
Açúcar areado	Quilogr.	\$30
Açúcar não especificado	"	\$28
Pescarias		
Amêijoas	Quilogr.	\$06
Lagostas	Uma	\$20
Outros mariscos, excepto ostras	Quilogr.	\$04
Peixe fresco e com sal, atum	"	\$06
Peixe fresco e com sal, chicharro e carapau	"	\$04

	Unidades	Valores
Peixe fresco e com sal, lampreia	Quilogr.	\$08
Peixe fresco e com sal, salmão	"	\$35
Peixe fresco e com sal, sardinha	"	\$08
Peixe doutras espécies não mencionadas, fresco, sêco e com sal	"	\$10
Diversas		
Alfarroba	Quilogr.	\$02
Alhos	"	\$10
Amêndoas em casca	"	\$10
Amêndoas em ffolo	"	\$30
Ananases	Um	\$20
Atum em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	Quilogr.	\$15
Banha e unto	"	\$30
Carapau, bogas, biqueirão e cavala, em con- serva de azeite	"	\$12
Carne fresca e preparada	"	\$40
Carnes de gado bovino adulto conservadas pelo frio	"	\$24
Castanhas verdes e sêcas	"	\$04
Cebolas	"	\$02
Conserva de azeitonas em salmoura	"	\$03(6)
Conservas de legumes e hortaliças	"	\$15
Conserva de tomates {	em massa	\$10
	em salmoura	\$05
Doce sêco e de calda	"	\$30
Figos secos	"	\$06
Frutas não mencionadas, verdes	"	\$01(8)
Frutas não mencionadas, sêcas	"	\$09
Hortaliças e legumes verdes, não menciona- dos	"	\$06
Lampreia em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$50
Laranjas	Milheiro	3\$00
Limões	"	3\$00
Maçãs	Quilogr.	\$04
Manteiga	"	\$70
Mel	"	\$10
Ovos	Milheiro	20\$00
Peixe em conserva, não especificado (in- cluindo as taras de fôlha de Flandres)	Quilogr.	\$20
Queijos	"	\$60
Salmão em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$55
Sardinha em conserva (incluindo as taras de fôlha de Flandres)	"	\$15
Tomates	"	\$03
Toucinho	"	\$35

CLASSE 5.^a

Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na ciência; nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veículos.

**Aparelhos, instrumentos, máquinas
e utensílios**

Caracteres e ornatos de imprensa	Quilogr.	\$90
Armas		
Armas brancas	Uma	\$55
Armas de fogo portáteis	"	1\$10

CLASSE 6.^a

Manufacturas diversas

Obras de matérias, animais

Luzas de pelica	Par	\$30
Obras de matérias vegetais diversas		
Madeira ordinária simplesmente aparelhada	Quilogr.	\$03
Madeira em obra	»	\$08
Vasilhame novo	»	\$04
Vasilhame usado	»	\$25
Diversa	»	\$08
Obra de esparto	»	\$07
Obra de palma	»	\$11
Obra de vime	»	\$36
Palitos de madeira	»	

	Unidades	Valores
Cestos vazios para atêrro	Quilogr.	\$04
Obras de matérias minerais		
Azulejos	Quilogr.	\$02(2)
Louça de barro	"	\$11
{ Fina	"	\$01
{ Ordinária	"	\$00(5)
Telhas	"	\$00(3)
Tajolos	"	\$11
Vidro em obra	"	
Obras de metais		
Aço em obra de cutilaria	Quilogr.	\$50
Chumbo de munição	"	\$12
Chumbo em tubos	"	\$16
Cobre e liga de cobre em obra	"	\$60
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados	"	\$09
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	"	\$05
Ferro em obra diversa	"	\$10
Pregadura de ferro.	"	\$10
Prata (excepto moeda)	"	25\$00
Papel e obras de typografia, litografia, pintura, etc.		
Impressos avulsos	Quilogr.	\$44
Livros impressos	"	\$28
Papel de embrulho	"	\$07
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal)	"	\$09
Papel doutras qualidades	"	\$20
Diversas		
Barretes e bonés.	Um	\$12
{ Botas	Par	2\$00
{ Botas de lona	"	1\$80
{ Alpergatas	"	\$26
Calçado	"	\$30
{ Sapatos de ourelas	"	\$30
{ Sapatos de trança	"	\$30
{ Sapatos doutras qualidades	"	1\$00
{ Tamancos	"	\$48
Cera em velas	Quilogr.	\$80
Chapéus de chuva ou sol	Um	\$80
Chapéus de pêlo de sêda, para homem	"	1\$80
Chapéus doutras qualidades, finos	"	\$80
Chapéus doutras qualidades, ordinários	"	\$25
Cordame de cairo	Quilogr.	\$25
Cordame de esparto	"	\$10
Cordame de linho	"	\$30
Sabão	"	\$09
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	"	\$25

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1916.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Diplomáticos**

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação em Paris, o bloqueio da costa de Camarões, a que se referiu o aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 95, 2.ª série, de 24 de Abril de 1915, foi, a contar de 10 do corrente, hora zero, limitado à zona compreendida entre a embocadura do rio Sanaga, 3º,35' de latitude N., 9º,39' de longitude E. Greenwich, e a embocadura do rio Campo, 2º,21' de latitude N. e 9º,50' de longitude E. Greenwich.

Direção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos,
em 22 de Janeiro de 1916. — *Joaquim do Espírito Santo*
Lima.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 477

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Tarifas, criado pela lei de 24 de Outubro de 1901, continua funcionando no Ministério do Fomento e passa a ser reorganizado pela presente lei.

Art. 2.º O Conselho de Tarifas é composto de duas secções: a secção consultiva e a secção de iniciativa de tarifas.

§ único. O presidente do Conselho é o Ministro do Fomento, servindo de vice-presidente das duas secções o director geral de obras públicas e minas e tendo cada secção, como secretário, um chefe de repartição.

Art. 3.º A secção consultiva do Conselho de Tarifas tem por função dar parecer fundamentado sobre:

1.º Todos os negócios comerciais da exploração dos caminhos de ferro, abrangendo a contravenção das respectivas leis e regulamentos, as reclamações e as indemnizações;

2.º Todas as propostas de tarifas especiais internas e combinadas com quaisquer administrações de linhas férreas ou marítimas;

3.º Taxas de despesas acessórias em todas as linhas férreas em exploração.

Art. 4.º A secção consultiva é composta pelos directores gerais do Ministério, pelos vogais inspectores do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, pelo director da fiscalização das linhas não exploradas pelo Estado, por um representante dos caminhos de ferro do Estado e por três delegados da agricultura, comércio e indústria, sendo cada um deles eleito pela direcção da respectiva associação de classe.

Art. 5.º A secção de iniciativa do Conselho de Tarifas tem por objecto o estudo e a proposta fundamentada sobre:

1.º A revisão, a substituição, a anotação, a ampliação e a modificação das tarifas existentes nas diferentes redes ferro-viárias;

2.º O estabelecimento de tarifas de trânsito para as mercadorias que desembarcam nos portos e se destinam ao estrangeiro;

3.º O estabelecimento de tarifas de exportação internas ou combinadas entre as empresas ferro-viárias ou entre companhias ferro-viárias e marítimas;

4.º O estabelecimento de tarifas económicas para o transporte de frutas, primores e outros alimentos entre os centros de produção e os grandes mercados de consumo;

5.º O estabelecimento de tarifas que promovam o desenvolvimento económico das diferentes regiões do país;

6.º Convenções e ajustes entre as administrações de linhas férreas, marítimas e de portos de mar, destinadas a facilitar o estabelecimento de tarifas especiais, comuns e combinadas.

Art. 6.º A secção de iniciativa é composta um por representante dos caminhos de ferro do Estado, por dois eleitos pelas direcções das linhas férreas não exploradas pelo Estado um representante do Porto de Lisboa e outro do porto de Leixões, por dois representantes das empresas portuguesas de navegação e dois pelas agências de navegação estrangeira e por seis da agricultura, comércio e indústria, sendo cada dois eleitos pela direcção da respectiva associação de classe.

Art. 7.º Os estudos e propostas da secção de iniciativa são remetidos, pelo Ministério do Fomento, às empresas de transporte a que disserem respeito, a fim de aí serem convenientemente estudados.

§ único. Se a proposta da secção de iniciativa fôr aceite pelas empresas interessadas, será depois presente à secção consultiva do conselho de tarifas, para dar o seu parecer fundamentado.

Art. 8.º São gratuitas as funções de membro do conselho de tarifas, que continuam a gozar das vantagens concedidas actualmente e mais a de ser isento de jurado judicial e comercial, perdendo, porém, todas estas vantagens, quando der às sessões o número de faltas prescrito pelo regulamento respectivo.

Art. 9.º O Governo fará o regulamento necessário para a execução da presente lei.

Art. 10.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1916.—Bernardino Machado—António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.º 2:195

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A distribuição do tempo dos exercícios escolares, nas escolas de ensino elementar industrial, passa a ser o seguinte:

Disciplinas	Anos	Duração das lições	Horas semanais
I Desenho elementar	1.º ano	1h,30m	7h,30m
	2.º ano	1h,30m	7h,30m
II Desenho especial:			
a) Architectónico.	1.º, 2.º e 3.º ano	2 horas	10 hor.
b) Mecânico			
c) Ornamental e modelação			
III Língua portuguesa	1.º ano	1 hora	3 horas
	2.º ano	1 hora	3 horas
IV Aritmética e geometria	1.º ano	1 hora	3 horas
	2.º ano	1 hora	3 horas
V Corografia e história pátria	1.º ano	1 hora	3 horas
Geografia geral	2.º ano	1 hora	3 horas
VI Língua francesa	1.º ano	1 hora	3 horas
	2.º ano	1 hora	3 horas
VII Princípios de física, química e história natural.	1.º ano	1h,30m	4h,30m
	2.º ano	1h,30m	4h,30m
VIII Física e mecânica	1.º ano	1h,30m	4h,30m
	2.º ano	1h,30m	4h,30m
IX Química industrial	1.º ano	2 horas	6 horas
	2.º ano	2 horas	6 horas
XI Língua inglesa	1.º ano	1 hora	3 horas
	2.º ano	1 hora	3 horas
Trabalhos oficiais:			
	1.º ano	3 horas	15 hor.
	2.º ano	3 horas	15 hor.
Sexo masculino	3.º ano	4 horas	20 hor.
	4.º ano	4 horas	20 hor.
Sexo feminino	1.º, 2.º, 3.º e 4.º ano	3 horas	15 hor.

Art. 2.º O tempo excedente a uma hora nas aulas da VII, VIII e IX disciplinas deve ser preenchido com trabalhos práticos dos alunos, os quais poderão mesmo ocupar todo o tempo da respectiva aula quando fôr julgado conveniente.

Art.º 3.º Nas escolas elementares de comércio a duração das aulas será, em todas as disciplinas, de uma hora, e cada disciplina será professada em três lições semanais.

Art. 4.º As escolas de ensino elementar industrial e comercial subordinarão a distribuição do tempo dos exercícios escolares ao preceituado no artigo 1.º do presente decreto, pelo que respeita ao ramo industrial, e ao preceituado no artigo 3.º, pelo que respeita ao ramo comercial.

Art. 5.º Fica revogado o disposto no artigo 19.º do regulamento aprovado por decreto de 14 de Dezembro de 1897 e toda a mais legislação contrária ao disposto no presente decreto.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1916.—*Bernardino Machado—Frederico António Ferreira de Simas.*

Repertação de Instrução Secundária

DECRETO N.º 2:196

Atendendo a que nem todas as disposições do decreto regulamentar n.º 2:035, de 6 de Novembro de 1915, estão rigorosamente em harmonia com a doutrina expressa na lei orçamental n.º 410, de 31 de Agosto do mesmo ano;

Considerando ainda que algumas das disposições do mesmo decreto se encontram redigidas de forma menos clara, o que poderá dar lugar a erradas interpretações;

Usando das atribuições que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos lugares de professores agregados atenderá à graduação estabelecida no artigo 38.º da lei n.º 410, de 1915, organizando o Ministério de Instrução Pública a relação dos candidatos, nos termos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do mesmo artigo.

Art. 2.º Organizada esta lista, procederá o Governo desde logo à nomeação dos concorrentes nas condições do n.º 1.º, atendendo sempre às conveniências do ensino.

Art. 3.º Os concursos de provas públicas para os candidatos abrangidos pelo n.º 2.º efectuar-se-hão em harmonia com o disposto no decreto com força de lei de 2 de Março de 1911 e disposições não revogadas do decreto de 25 de Agosto de 1905.

§ 1.º As provas escritas destes concursos começarão a realizar-se em 15 de Dezembro e as provas práticas em 1 de Fevereiro.

§ 2.º As provas escritas seguir-se-hão, imediatamente, as provas orais.

Art. 4.º Concluídas as provas de concurso, publicar-se há no *Diário do Governo* a lista dos concorrentes aprovados, procedendo oportunamente o Governo à sua distribuição pelos diferentes liceus.

Art. 5.º Os professores agregados são nomeados por um ano, sendo-lhes contado o tempo de serviço para os efeitos da sua colocação como efectivos.

Art. 6.º Todos os anos, no dia 1 de Agosto, serão abertos concursos documentais, por espaço de quinze dias, para o provimento de lugares de professores agregados aos diferentes liceus, preferindo no entanto os concorrentes que, tendo anteriormente exercido como agregados, apresentem atestados de bons serviços, passados pelos reitores dos respectivos liceus.

§ único. Os atestados a que este artigo se refere só poderão ser passados depois de ouvidos os respectivos Conselhos Escolares.

Art. 7.º Os professores agregados que apresentem atestados de bom serviço, nas condições do artigo antecedente, terão preferência para continuarem nos liceus para onde foram nomeados, salvo se recusarem as suas nomeações para efectivos.

Art. 8.º As nomeações de professores agregados deverão estar efectuadas até 30 de Setembro.

Art. 9.º Os concorrentes que por qualquer motivo não aceitem as suas colocações, perderão direito a outro provimento, assistindo-lhes todavia a faculdade de poderem apresentar-se aos dois concursos seguintes com a classificação obtida.

Art. 10.º Os candidatos nomeados sem ser a seu pedido, para qualquer liceu das ilhas adjacentes, terão direito a guias de passagem.

Art. 11.º Fica revogado o decreto n.º 2:035, de 9 de Novembro de 1915, excepto o artigo 3.º e seu § único, que vigorarão transitóriamente até a conclusão dos actuais concursos.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1916.—*Bernardino Machado—Frederico António Ferreira de Simas.*

